

PARECER DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO **PROCESSO Nº 015/2024**

Referência: Inexigibilidade de Chamamento Público- Repasse Financeiro a Terceiro

Instrumento: Termo de Colaboração

Base legal: Artigos 31 CC/ 32 da Lei Federal 13019/14- Art. 20 do Decreto Municipal 7.186/2017 e Lei Municipal nº 6.201, 07 de março de 2024.

Organização da Sociedade Civil:

INSTITUTO TATAME DO BEM.

CNPJ: 18.129.747/0001-00

Endereço: Rua José Pedro da Silva, nº 71- Bairro Bela Vista - Formiga MG.

CEP 35.574-240

Objeto: Apoio Financeiro para aquisição de materiais de consumo para custear a compra de quimonos que serão cedidos aos alunos do Instituto Tatame do Bem.

Valor total de repasse: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

Período de repasse: Exercício 2024.

Vigência: Janeiro / 2025.

Tipo de Parceria: COLABORAÇÃO

JUSTIFICATIVA:

Com intuito de celebrar **TERMO DE COLABORAÇÃO**, entre o Município de Formiga e o **INSTITUTO TATAME DO BEM**, cuja entidade encontra-se regularmente inscrita junto ao CNPJ 18.129.747/0001-00, com sede na Rua José Pedro da Silva, nº 71- Bairro Bela Vista - Formiga MG, pelo qual o Município repassará o **valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)** no exercício de 2024, **Apoio Financeiro para aquisição de materiais de consumo para custear a aquisição de quimonos que serão cedidos aos alunos do Instituto Tatame do Bem**, inscrita no orçamento impositivo vigente do município e regularmente autorizada pela Lei Municipal nº 6.201, de 7 de março de 2024, justificamos a impossibilidade de realização de procedimento de chamamento público para repasse financeiro proveniente de emendas individuais do Poder Legislativo para a entidade **INSTITUTO TATAME DO BEM**, inscrita no CNPJ: 18.129.747/0001-00, atendendo o disposto no art. 118, §4º da Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, bem como disposições previstas na Lei Municipal nº 6.201, de 7 de março de 2024, que identifica expressamente, o nome da Entidade beneficiária.

A luz da Lei Federal 13.019/14 que vem normatizar e reger o assunto aprazado, esta prevê em seu artigo 31:

“Art. 31 Será considerado INEXIGÍVEL o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre organizações de sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto e de parceria ou se as metas a serem atingidas somente poderão ser feitas pela entidade específica quando:

II - A parceria decorrente de transferência para organização de sociedade civil que esteja AUTORIZADA POR LEI, na qual seja identificada expressamente a Entidade beneficiária, inclusive se tratar de subvenção social.

A citada Lei Federal em seu artigo 32, no presente caso, menciona que a inviabilidade de chamamento seja justificada pelo administrador público e determina o integral cumprimento do § 1º e 4º do referido artigo, no tocante a publicidade do extrato, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, com o fito de dar transparência e cumprir o princípio da publicidade, possibilitando o direito de impugnar o ato público.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, entendo que a formalização da parceria cumpre todos os requisitos necessários a **INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO**, estando devidamente autorizada por LEI MUNICIPAL, que identifica plenamente o beneficiário. Portanto, **SOMOS PELA INEXIGÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO**, no presente caso, após cumprir os precisos termos dos § 1º e 4º do artigo 31 C/C artigo 32 da Lei Federal, sob pena de nulidade.

Formiga, 19 de novembro de 2024.

Jaderson Teixeira
Secretário Municipal de Educação e Esportes